

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.007 TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA NO ENTORNO DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO DOM PEDRO, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME - CNPJ nº 37.658.271/0001-49

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, brasileiro, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, CNPJ nº 37.658.271/0001-49, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, nos autos do processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.007 TP**, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a recorrente, nos autos do processo de licitação acima identificado. O motivo da inabilitação nos autos, ocorreu diante da desobediência do item 4.4.7 do Edital, considerando que não

.....

apresentou comprovação, fornecida pelo órgão licitante conforme anexo B5 do edital.

A recorrente alega em breve síntese que a documentação de habilitação apresentada pela mesma dos autos do processo, estaria em conformidade com o solicitado no edital.

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos.

3. DO MÉRITO

Em assim sendo, a Comissão de Licitação, após análise das razões ostentadas no recurso administrativo, houve por bem em não acatá-las. Explica-se:

Como é cediço, é dever inarredável da Comissão de Licitação proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a recorrente não apresentou Pedido de Impugnação ao edital em epígrafe, e ainda consta nos autos que a mesma apresentou declaração de que concorda com os termos do edital.

3.1. Da Inabilitação da Recorrente

Nessa senda, temos que ao reexaminarmos dos documentos apresentados pela licitante recorrente, mais uma vez, confirmamos que os mesmos não atendem as disposições do edital.

Cumpra esclarecer que o edital em epígrafe foi elaborado de acordo com os princípios que norteiam o processo Licitatório, sendo observada a disposições da Lei n ° 8.666/96. No caso em tela, foi exigido aos licitantes a declaração de que tomaram

conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme se ve adiante:

“4.4.7. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante (através do Ordenador de Despesa), de que a empresa/licitante recebeu os documentos, e de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (Conforme Anexo B5)”.

Observa-se que a referida exigência ocorre com frequência em editais de licitação que tem por objeto realização de obras e reformas, tal exigência encontra guarida tanto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 30, III, e está listada entre os itens que tratam de qualificação técnica operacional, ou seja, exigências relativas à empresa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifo nosso)

Nessa toada, já observou o Tribunal de Contas da União ao tratar da visita técnica, quando da prestação de serviços de engenharia:

“A finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o

mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto” (TCU, Acórdão nº 4.968/2011, 2ª Câmara, Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU de 18.07.2011).

Todavia, a exigência acima é feita com o objetivo de prevenir a Administração Pública de eventual alegação por parte da empresa vencedora da licitação acerca da inviabilidade para execução do objeto nas condições divulgadas no Edital, nesse aspecto, tem sua importância. Diante disso, podemos concluir que a declaração supramencionada tem sua utilidade e importância, ao contrário, o legislador não a teria listado na Lei de Licitações.

Com efeito, a recorrente descumpriu o subitem “4.4.7”, considerando que o documento apresentado nos autos do processo, não possuem igual teor e forma exigidos no instrumento convocatório, desse modo, tem-se que é vedado a Comissão de Licitação agir de modo diverso, acatando documentos que não foram apresentados conforme edital, em detrimento àqueles licitantes que apresentaram os seus documentos com cuidado e presteza, de modo que a recorrente incorreu em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Esse é o direcionamento da doutrina pátria, senão vejamos:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (*in Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006, obra e autor citados, pág. 39).*)

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo

procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”

No mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela

municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de

Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).(TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEMIG. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS APRESENTADA EM DESACORDO COM OS VALORES MÁXIMOS REFERENCIAIS PREVISTOS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pela CODEMIG, Referência: Tomada de Preços 01/2017 - Processo Interno 02/17, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço global, ofertou valores unitários superiores a determinados itens da planilha referencial da CODEMIG. 2. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10000170327738001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/09/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento

convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Portanto, considerando que o licitante recorrente deixou de apresentar de fato os documentos como exigido no edital em epígrafe, a sua inabilitação fica mantida.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito é **IMPROVIDO**, mantendo-se a decisão nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 24 de Abril de 2024.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.007 TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA NO ENTORNO DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO DOM PEDRO, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE

RECORRENTE: RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO pelo licitante RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, inscrito no CNPJ sob o nº 37.658.271/0001-49, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Tomada de Preços em epígrafe.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando-lhe TOTAL IMPROVIMENTO no recurso administrativo proposto, mantendo a inabilitação da licitante RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 24 de Abril de 2024



DANIELLE DOS SANTOS FALCÃO
Secretário Interino de Meio Ambiente e Controle Urbano